

# Informativo comentado: Informativo 808-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DEFENSORIA PÚBLICA

- *Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada.*

#### ÍNDIOS

- *Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### DESAPROPRIAÇÃO

- *Direito de extensão nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.*

### DIREITO AMBIENTAL

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

- *Indivíduo foi autuado pelo IBAMA por infração ambiental; no processo administrativo, ele foi intimado, por edital, para apresentar alegações finais (deveria ter sido via postal); somente haverá anulação se ficar demonstrado prejuízo à defesa.*

### DIREITO CIVIL

#### PESSOAS JURÍDICAS

- *O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas.*

#### CONTRATOS

- *João celebrou concessão onerosa de uso perpétuo de um jazigo com um cemitério; o contratante pagou um valor à vista e se comprometeu com prestações mensais; desistiu do contrato; terá direito de receber de volta o que pagou, descontado um percentual.*

#### DIVÓRCIO

- *Laura e Felipe se casaram e a mulher passou a adotar o sobrenome do marido; depois de vinte anos casados, eles se divorciaram e o ex-marido queria que ela deixasse de usar o patronímico; o STJ não concordou.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PRÁTICAS ABUSIVAS

- *É possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino.*

**PLANO DE SAÚDE**

- A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.

**BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

- Antes do consumidor ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito (exs: SPC/Serasa), ele precisa ser previamente notificado. Essa notificação deve ser por e-mail?

**DIREITO EMPRESARIAL**

**SOCIEDADE ANÔNIMA**

- A participação indireta do administrador na aprovação de suas contas configura um vício de voto, sendo essa deliberação passível de anulabilidade e não nulidade.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SUJEITOS DO PROCESSO**

- Se houve a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono (advogado) ao seu constituinte (cliente) conforme prevê o art. 112 do CPC, não é necessário que a parte seja intimada judicialmente para constituir novo advogado; ela tem esse ônus por força de lei.

**COISA JULGADA**

- O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, a intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro oferecido como garantia de execução fiscal.

**DIREITO PENAL**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

- Súmula 668 do STJ.

**LAVAGEM DE DINHEIRO**

- O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**PROVAS**

- A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

- Súmula 667 do STJ.

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**OUTROS TEMAS**

- Súmula 666 do STJ.

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA**

**Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada**

#### **Importante!!!**

ODS 16

O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao Poder Executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).

Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

**Fica cancelada a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

STJ. Corte Especial. Súmula 421 cancelada em 17/4/2024 (Info 808).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João deseja ingressar com uma ação de reparação de danos contra a União.

Como não possui condições de contratar um advogado, procurou os serviços da Defensoria Pública da União.

Assim, João, com a assistência jurídica de um Defensor Público Federal, ajuizou ação de indenização contra a União.

O Juiz Federal julgou procedente o pedido e condenou a União a pagar indenização a João no valor de R\$ 100 mil.

***O magistrado deverá condenar a União a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública? Se a DPU está patrocinando uma causa contra a União (ou contra entidades federais) e o Poder Público é sucumbente, deverá pagar honorários advocatícios para a Defensoria Pública?***

É sobre isso que tratava a Súmula 421 do STJ. No entanto, é importante que caminhemos por partes:

#### ***LC 80/90***

A Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Confira:

Art. 4º (...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

#### ***Súmula 421***

Apesar do texto da LC 80/94, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Exemplos de aplicação da súmula:

Ex1: João, assistido pela DPU, ingressa com ação contra a União. Mesmo sendo o pedido julgado procedente, a União não seria condenada a pagar honorários advocatícios porque a DPU “pertence” à União (pessoa jurídica de direito público).

Ex2: Pedro, assistido pela DPE/AM, ajuíza ação contra o Estado do Amazonas, que é julgada procedente. A DPE/AM, por “pertencer” ao Estado do Amazonas (pessoa jurídica de direito público) não teria direito aos honorários.

#### ***Argumento do STJ para a súmula 421: o instituto da confusão do Direito Civil***

A justificativa para o STJ editar essa súmula foi a de que se a Fazenda Pública fosse condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma. Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Confira um dos precedentes que deu origem à súmula:

(...) Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

STJ. Corte Especial. REsp 1108013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/06/2009.

Por outro lado, mesmo de acordo com o STJ, a Defensoria Pública teria direito aos honorários caso a ação tivesse sido proposta contra o Município, por exemplo. Isso porque a Defensoria Pública não integra a mesma pessoa jurídica do Município.

#### ***O STF concordou com esse entendimento?***

NÃO. O STF entendeu que:

É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).

**ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014**

A concepção exposta na Súmula 421 do STJ parte da premissa de que a Defensoria Pública seria um órgão subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomia.

Assim, parte-se do pressuposto de que os recursos da Defensoria seriam verbas do Estado ou da União que apenas decide repassá-las ou não à Instituição, tal qual fosse uma “Secretaria” ou “Ministério”. Isso, contudo, não é verdade.

A EC 45/2004 incluiu o § 2º ao art. 134 conferindo autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais. Veja o dispositivo que foi acrescentado:

**Art. 134 (...)**

**§ 2º** Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Essa autonomia já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como no exemplo abaixo:

(...) I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

II – Qualquer medida normativa que suprime essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...)

STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.

Se você reparar bem, no entanto, verá que o § 2º somente fala em Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal não foram contempladas, de modo que, mesmo após a EC 45/2004, continuaram subordinadas ao Poder Executivo.

Essa injustificável distorção foi corrigida com a EC 74/2013, que incluiu o § 3º ao art. 134 da CF/88 com a seguinte redação:

**Art. 134 (...)**

**§ 3º** Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Dessa forma, a EC 74/2013 conferiu, de forma indiscutível, autonomia à DPPF e à DPU.

A EC 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição.

A EC 80/2014 estendeu às Defensorias Públicas as garantias da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, asseguradas à magistratura (art. 93, CF), assim como a competência para propor ao Poder Legislativo alterações na estrutura da instituição (art. 96, II, CF/88):

**Art. 134. (...)**

**§ 4º** São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Para concretizar essa autonomia, o art. 168 da Constituição, também alterado pela EC nº 45/2004, assegura que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (...).”.

Assim, ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo.

Assim, as reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União.

Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.

Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do CC).

Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não pode ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º, da CF/88), o que a faz ter o status de órgão autônomo.

Como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional, devendo ser efetuada sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme previsto no art. 168 da CF/88. Nesse sentido decidiu o STF:

(...) 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.

3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governador do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (...)

STF. Plenário. ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016.

Assim, a Defensoria Pública possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo. Dentro desse contexto, revela-se incabível falar que existe confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da Instituição considerando que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com o do ente federativo.

#### **Decisão do STF na AR 1937**

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, faltava analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas. Isso aconteceu inicialmente em 2017 no julgamento da AR 1937 AgR.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes na época:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...).”

Confira a ementa do julgado:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da

decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

Importante esclarecer que o valor dos honorários não é repassado para os Defensores Públicos, sendo repassado para um Fundo destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. É o que prevê a LC 80/2014:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

(...)

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

### **Tema 1.002**

Em 2023, o STF confirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1.002 de repercussão geral:

Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram. As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Vale ressaltar, contudo, que é vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

#### ***Aparelhamento da instituição e desestímulo à litigiosidade infundada***

Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.

A atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população.

Como vimos acima, o art. 4º, XXI, da LC nº 80/94 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Com isso, fica claramente demonstrado que o recebimento de honorários pela Defensoria não corresponde a uma pauta corporativista. Isso porque tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.

Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à autocomposição de conflitos, desincentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado.

A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública.

Com efeito, o excesso de litigiosidade traz como consequências negativas não apenas os gastos financeiros, relativos ao custo da máquina judiciária, mas também uma piora nos serviços prestados por todo o sistema de justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda de qualidade na prestação jurisdicional, comprometendo o próprio acesso à Justiça.

No caso das demandas patrocinadas pela Defensoria, essa sobrecarga penaliza os grupos sociais mais vulneráveis da população, que demandam da atuação dessa instituição para a efetivação de seus direitos fundamentais mais básicos.

**Foram fixadas as seguintes teses:**

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
  2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
- STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

**O que o STJ decidiu após esse pronunciamento do STF?**

O STJ acompanhou o entendimento do STF:

É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga.

O STF, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial. Portanto, é assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.089.489-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

**E a Súmula 421 do STJ?**

Como a matéria possui natureza constitucional – análise da autonomia da Defensoria Pública com base no art. 134 da CF/88 – o STJ decidiu cancelar formalmente a Súmula 421.

**Fica cancelada a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

STJ. Corte Especial. Súmula 421 cancelada em 17/4/2024 (Info 808).

## ÍNDIOS

### **Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas**

ODS 10 E 16

**Caso concreto:** determinado jornalista publicou, em um periódico, artigo intitulado “Índios e o Retrato”, com violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena.

O MPF ajuizou ação civil pública contra o autor do artigo pedindo a sua condenação ao pagamento de danos morais a serem revertidos em favor de cada membro das comunidades indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

O TJ fixou a indenização em R\$ 5.000,00.

O MPF interpôs recurso especial pedindo a majoração.

O STJ conheceu do recurso especial, afastando a súmula 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) considerando que o valor fixado nas instâncias ordinárias foi considerado irrisório.

A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 7/STJ e conhece do recurso especial que busca a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.

**O STJ aumentou o valor da condenação para R\$ 50.000,00.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.112.853-MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Determinado jornalista publicou, em um periódico, artigo intitulado “Índios e o Retrocesso”. No texto, o autor desferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como “bugrada”, “vândalos”, “assaltantes”, “ladrões”, “malandros e vadios” e “civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos”. O Ministério Públco Federal ajuizou ação civil pública contra o autor do artigo pedindo a sua condenação ao pagamento de danos morais a serem revertidos em favor de cada membro das comunidades indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul (cerca de 73.295 indígenas).

O pedido foi julgado parcialmente procedente:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Condeno o réu a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso, 27/12/2008, segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês.”

O MPF interpôs recurso de apelação no qual requereu a majoração do valor dos danos morais fixado na sentença. Argumentou que o valor era irrisório, destituído de razoabilidade e inservível para a compensação às vítimas pelo ato discriminatório praticado pelo jornalista. Defendeu que o valor da indenização deveria ser fixado, no mínimo, em R\$ 50.000,00.

O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso e aumentou o valor da condenação para R\$ 5.000,00:

“5. Com razão jurídica o MPF, eis que, diante da gravidade das ofensas, disseminadas também pela internet, o montante único de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais coletivos se mostra acanhado, inapto a amparar o prejuízo extrapatrimonial presumivelmente sofrido pela comunidade indígena ou de exercer função repressiva e preventiva em relação a um ilícito de tamanha magnitude. Precedentes.

6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00.”

O MPF interpôs recurso especial pedindo a majoração do valor.

**Súmula 7 do STJ**

O Tribunal de Justiça, que é responsável pelo juízo inicial de admissibilidade, não conheceu do recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do STJ:

“A presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da ocorrência de dano moral, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

**Agravio**

Contra essa decisão, o MPF interpôs agravo em recurso especial, no qual argumentou que a hipótese dos autos não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e sim a reavaliação dos elementos dos autos, para a correta aplicação do direito federal violado.

O agravo foi conhecido e foi determinada sua conversão em recurso especial.

**Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.112.853-MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 7/STJ e conhece do recurso especial que busca a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório (extremamente baixo) ou abusivo (extremamente alto).

**E quanto ao mérito recursal, o que decidiu o STJ? Os argumentos do MPF foram acolhidos? O valor da indenização foi aumentado?**

SIM.

#### ***Garantia dos povos indígenas***

Entre os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); entre os seus objetivos, está o promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 4º, IV).

Sob a perspectiva dos direitos e deveres individuais e coletivos, é inequívoco que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º).

A Constituição assegura a proteção especial de grupos vulneráveis ao estabelecer, por exemplo, que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da CF/88).

Do mesmo modo, os incisos II, III e X do art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) estabelecem que compete à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; e
- garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Não podemos esquecer, sob o prisma da convencionalidade, do Decreto nº 65.810/1969, que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e do Decreto nº 10.932/2022, que internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a qual enfatiza que as principais vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância nas Américas são afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas.

Assim, no cenário mundial de multiculturalismo, defende-se que o respeito à diversidade cultural e à autonomia dos povos indígenas, que outrora fora ignorado pela cultura integrationista, desponta como valor indissociável do Estado Democrático e Plural de Direito.

#### ***Dano moral coletivo***

O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. Ao contrário, relaciona-se com os valores fundamentais da comunidade, que refletem, no horizonte social, o alcance coletivo da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2. ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, p. 137).

“O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o

ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017). Logo, “não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização”, sendo necessário que “o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017)

Acrescente-se que o reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade de punição do responsável pela lesão, de inibição da prática ofensiva e de compensação indireta da coletividade lesada.

“A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015).

Do mesmo modo, a reparação patrimonial da lesão restitui, de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a indenização pela prática do ilícito é destinada ao fundo de reconstituição dos bens coletivos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

#### ***Analizando especificamente o caso concreto***

O texto escrito retrata opiniões e expressões eivadas de preconceito e intolerância em face da população indígena do Estado do Mato Grosso do Sul. Inclusive, trata-se de texto de altíssima reprovabilidade, pois apenas estimula o discurso de ódio e, como consequência, incute ideia segregacionista no interior da estrutura social.

No mais, acrescente-se que a modalidade de divulgação do artigo, realizada também por meio da Internet, ampliou o alcance das graves ofensas à dignidade da pessoa humana e dos grupos minoritários.

O STJ considerou que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostrava razoável – tampouco proporcional – sobretudo quando analisado a partir das finalidades de inibição de futuras condutas danosas à coletividade e de reparação indireta da sociedade.

Assim, o STJ concluiu que o montante arbitrado era irrisório, pois insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação. Além disso, era desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da Internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas.

Diante disso, o STJ majorou o montante indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

#### **Direito de extensão nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública**

**Importante!!!**

ODS 16

**Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na Lei Complementar n. 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.937.626-RO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/3/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Energia Sustentável S/A é uma concessionária de transmissão de energia elétrica.

A concessionária precisa construir uma subestação elétrica e identificou que o local mais adequado para isso seria o imóvel pertencente a João, cuja área total era de 900 hectares. Vale ressaltar, porém, que, para a implantação da subestação, a concessionária precisa usar apenas 200 hectares do terreno.

Como não houve acordo com o proprietário do imóvel, a Energia Sustentável ajuizou ação de desapropriação fundada por utilidade pública contra João.

Foi realizada uma perícia no local, tendo o perito afirmado que:

- a área objeto da desapropriação, ou seja, os 200 hectares que a concessionária necessita valem R\$ 500 mil;
- o único local onde existe água na propriedade é dentro dos 200 hectares que a concessionária quer;
- se esses 200 hectares foram desmembrados, a área remanescente da propriedade ficará sem água para a realização das atividades de pecuária e agricultura que, atualmente, são exploradas no local.

Com base nesses argumentos, o perito concluiu que o imóvel todo deveria ser desapropriado e valorou a indenização em R\$ 11 milhões, correspondente à área total do imóvel.

#### ***Sentença e acórdão determinaram a desapropriação de tudo***

Em 1ª instância, o juiz decidiu que deveria haver a desapropriação da área integral do imóvel e determinou que a expropriante pagasse ao expropriado indenização no valor de R\$ 11 milhões.

O fundamento da sentença foi o direito de extensão. O que é isso?

“O direito de extensão consiste no direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a respectiva indenização se estendam à totalidade do bem, quando o remanescente permanecer sem aproveitamento econômico.

Tal direito deve ser manifestado pelo expropriado durante as fases administrativa e judicial do procedimento de desapropriação. Não se admite o pedido após o término da desapropriação.

Segundo o STJ, o pedido de extensão deve ser formulado pelo réu na contestação da ação expropriatória, sendo inviável sua formulação por meio de reconvenção ou ação direta.” (Manual Didático de Direito Administrativo. 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1.022).

A concessionária interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

#### ***Recurso especial sustentando que não existe direito de extensão para a desapropriação por utilidade pública***

Ainda inconformada, a autora ingressou com recurso especial sustentando que não precisava de toda a área do imóvel, que deveria pagar apenas a indenização pela área buscada (200 hectares).

A concessionária argumentou, ainda, que o fundamento do direito de extensão estava no Decreto nº 4.956/1903, mas que ele foi revogado pelo Decreto nº 11/1991. Atualmente, o direito de extensão é previsto apenas no art. 4º da Lei Complementar nº 76/1993.

A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, que é o caso dos autos, é regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, que não trata sobre direito de extensão.

#### ***Esses argumentos da concessionária foram acolhidos pelo STJ?***

Em parte.

#### ***De fato, atualmente, o direito de extensão não está previsto expressamente para as desapropriações por necessidade ou utilidade pública***

O Direito de Extensão consiste em englobar a totalidade do imóvel expropriado quando a desapropriação parcial tornar a área remanescente desprovida de conteúdo econômico.

O instituto tinha expressa previsão no art. 12 do Decreto nº 4.956/1903, que regulava o processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública. Contudo, o referido decreto foi expressamente revogado pelo Anexo IV do Decreto nº 11/1991.

Assim, atualmente, o instituto está previsto apenas no art. 19, §1º, da Lei nº 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, bem como no art. 4º da Lei Complementar nº 76/1993, que regula a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária:

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinqüenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

***É possível aplicar o direito de extensão para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, com base na aplicação subsidiária do art. 4º da LC 76/1993?***

Apesar de a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ser espécie distinta da desapropriação por utilidade pública, a doutrina e a jurisprudência admitem a aplicação do Direito de Extensão a esta última modalidade, em decorrência do primado constitucional do direito de propriedade e da justa indenização.

É importante reiterar que não existe disposição específica sobre o Direito de Extensão no Decreto-Lei nº 3.365/1941, tampouco na Lei nº 4.132/1952. O Decreto-Lei nº 3.365/1941 prevê somente que eventual depreciação/desvalorização da área remanescente do imóvel desapropriado deve ser levada em conta na fixação do valor da indenização, a título de compensação pelos prejuízos sofridos pelo expropriante, conforme se depreende do art. 27:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Assim, a melhor solução, diante da lacuna legal (em relação ao Direito de Extensão para os casos de desapropriação por necessidade/utilidade pública), é a aplicação subsidiária do art. 4º da Lei Complementar nº 76/1993.

Acontece que o art. 4º da Lei Complementar nº 76/1993 exige, para o exercício do direito de extensão, que a área remanescente fique reduzida à superfície inferior à da pequena propriedade rural, ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. Veja novamente o dispositivo:

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Dessa forma, ou se aplica subsidiariamente a supracitada Lei Complementar nº 76/1993, a qual assegura o Direito de Extensão, ou se aplica a previsão do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que prevê somente que eventual depreciação/desvalorização da área remanescente do imóvel desapropriado seja levada em conta na indenização.

### **Voltando ao caso concreto:**

No caso, a área remanescente (700ha) teve seu conteúdo econômico esvaziado, em virtude da falta de água. Não é possível aplicar o direito de extensão previsto no inciso I do art. 4º da LC 76/93 porque a área remanescente é superior à pequena propriedade rural.

Obs: de acordo com o art. 4º, II, alínea “a”, da Lei nº 8.629/93, pequena propriedade rural é o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”.

Mesmo se considerarmos o maior valor de módulo fiscal no Brasil, 700 hectares (área remanescente) é maior que quatro módulos fiscais, ou seja, maior do que o conceito legal de pequena propriedade rural.

Por outro lado, não é possível aplicar o direito de extensão previsto no inciso II do art. 4º da LC 76/93 porque o valor da área remanescente é muito maior que o da parte desapropriada (a área desapropriada foi estimada em R\$ 500 mil e a área remanescente em R\$ 10,5 milhões).

Dessa forma, no caso concreto, não há como aplicar, o Direito de Extensão previsto subsidiariamente na norma que disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 4º da LC 76/93).

### **O proprietário será, então, prejudicado?**

Não necessariamente. O expropriado tem direito a ser compensado pela desvalorização da área remanescente do imóvel, considerando que o laudo pericial atestou que o ato expropriatório impactou a exploração da parte restante do imóvel. Essa compensação, contudo, será feita com base no art. 27 do DL 3.365/1941:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimativa dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

### **O destaque que constou no Informativo original ficou assim:**

**Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na Lei Complementar 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.937.626-RO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/3/2024 (Info 808).

**DIREITO CIVIL**

**PESSOAS JURÍDICAS**

**O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas**

ODS 16

A côngrua (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

A obrigatoriedade do pagamento da côngrua que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.

O caráter contratual da côngrua passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento:

- i) de forma obrigatória;
- ii) fundamentado em regulamento interno; e
- iii) registrado em ato formal.

O art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento. Essa liberdade não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.

Quando a côngrua assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.129.680-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 2/4/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi ministro de confissão religiosa (pastor) de uma determinada igreja evangélica por mais de trinta e cinco anos.

Em razão da idade e da saúde debilitada, ele precisou se aposentar.

Por ocasião de sua jubilação ficou combinado entre João e a direção da igreja que ele receberia da congregação a título de côngrua de jubilação, uma espécie de aposentadoria vitalícia, na quantia de 40 salários-mínimos mensais.

Côngrua de jubilação é uma expressão que se refere ao benefício ou subsídio concedido a clérigos ou membros do clero após sua aposentadoria, ou seja, depois de se jubilarem.

Durante quase vinte anos, a igreja pagou religiosamente a côngrua.

Ocorre que depois desse período suspendeu os pagamentos sem qualquer explicação.

João faleceu algum tempo depois e, se computados os meses atrasados, a dívida da igreja com João era de R\$ 800 mil.

Pedro, único filho e herdeiro do pastor, ajuizou ação de cobrança contra a instituição religiosa.

Em contestação, a ré argumentou que o pagamento da côngrua era mera liberalidade.

O juiz julgou o pedido procedente, sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a ré interpôs recurso especial alegando ter havido interferência do poder público no funcionamento da organização religiosa, o que viola o § 1º do art. 44 do Código Civil:

Art. 44 (...)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

**O STJ concordou com a igreja e deu provimento ao recurso?**

NÃO.

A congrua (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

A obrigatoriedade do pagamento da congrua que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.

O caráter contratual da congrua passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento:

- i) de forma obrigatória;
- ii) fundamentado em regulamento interno; e
- iii) registrado em ato formal.

A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento, que não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.

Quando a congrua assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.

**Analizando especificamente o caso concreto**

A organização religiosa reconheceu a obrigatoriedade do pagamento vitalício de “congrua de jubilação” em decorrência da entrada em inatividade de seu pastor. Vale ressaltar que esse pagamento tinha previsão no estatuto da igreja estatutária e registro formal do ato deliberativo interno.

Importante ressaltar, também, que a igreja pagou o valor durante quase vinte anos, deixando de pagar diferenças devidas apenas nos últimos anos de vida do jubilado.

O Tribunal de Justiça considerou que o inadimplemento não era razoável pelo comportamento contraditório da devedora em reconhecer a obrigação, pagar por longo tempo, e negar o dever de pagamento por entender que o adimplemento era mera liberalidade, razão pela qual entendeu violados os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações contratuais.

Em outras palavras, o Tribunal de origem considerou que a congrua teve seu pagamento:

- i) previsto de forma obrigatória;
- ii) em regulamento interno; e
- iii) registrado em ato formal.

Estão preenchidos, portanto, os elementos que permitem o controle judicial do inadimplemento de uma obrigação de caráter contratual.

Portanto, o reconhecimento pelo poder judiciário de obrigação (de natureza contratual), assumida por pessoa jurídica de direito privado (igreja evangélica) de pagar verba de natureza alimentar (congrua) a preposto (pastor) após ato de inativação (jubilamento) previsto em normativo interno (estatuto) e formalizada em ato interno (ata) - com base em regramentos internos e com princípios de direito contratual - não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas, afigurando-se ausente a violação ao art. 44, § 2º, do CC.

**Em suma:**

O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.129.680-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2024 (Info 808).

**CONTRATOS**

**João celebrou concessão onerosa de uso perpétuo de um jazigo com um cemitério; o contratante pagou um valor à vista e se comprometeu com prestações mensais; desistiu do contrato; terá direito de receber de volta o que pagou, descontado um percentual**

ODS 16

**O direito que alguém tem sobre a sepultura (jus sepulchri) tem natureza jurídica própria, assemelhando-se ao direito real de uso. Em se tratando de jazigo em cemitério particular, o regime jurídico aplicável é o direito privado, incidindo o CDC.**

**No contrato de concessão onerosa de direito real de uso perpétuo de jazigo em cemitério particular, o valor pago é pela titularidade desse direito real, distinguindo-se da hipótese de jazigo temporário, cujo pagamento é o equivalente ao período utilizado.**

**A resolução do contrato implica o retorno das partes ao estado anterior à avença, devendo a titularidade do direito real retornar ao mantenedor do cemitério, com a restituição do respectivo valor pago, admitindo-se a retenção de percentual suficiente para indenizar pelo tempo de privação de uso do jazigo. Exclui-se da devolução eventuais taxas pagas por serviços de manutenção e administração já prestados pelo cemitério.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.107.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João queria se preparar para as futuras despesas e burocracia decorrentes do eventual falecimento de pessoas na sua família. Assim, em 13/9/2012, ele celebrou com o Cemitério Parque da Saudade (cemitério privado) um contrato de promessa de concessão onerosa de uso perpétuo de um jazigo.

O valor acordado, de R\$ 20 mil, foi integralmente pago.

O contrato previa, ainda, uma taxa semestral de administração e manutenção no valor de R\$ 350,00.

Ocorre que, com o passar dos anos, essa taxa de administração e manutenção foi aumentando, até alcançar valores que não se mostravam mais condizentes com a realidade financeira de João.

Em razão disso, em 2022, João procurou a empresa com o objetivo de rescindir extrajudicialmente o contrato, de modo a recuperar os valores pagos. A empresa que administra o cemitério, no entanto, se recusou a ressarcir os valores, alegando que a promessa de cessão perpétua foi celebrada de forma irretratável.

Diante desse cenário, João ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de danos morais contra a empresa. Na inicial, defendeu:

- a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a restituição de, pelo menos, 80% do valor total do contrato (R\$ 20.364,34), corrigido e atualizado, já que, como o ajuste previa a concessão perpétua, existiria a possibilidade de nova alienação.
- c) a necessidade de condenação em danos morais, decorrentes da proibição de cancelamento do contrato.

Em sede de contestação, a empresa ré informou concordar com a rescisão contratual, mas se opôs a qualquer tipo de ressarcimento, já que se “trata de um ato jurídico perfeito, uma vez que ambas as partes cumpriram suas principais obrigações, além disso, o contrato fora celebrado em caráter irretratável e

irrevogável, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato". Argumentou que o jazigo sempre esteve "à disposição para utilização de ente querido do autor".

**O que decidiu o STJ? É devida a rescisão do contrato e devolução dos valores a João?**

SIM.

**Natureza jurídica do contrato**

O contrato de concessão ou cessão onerosa de direito real de uso de jazigo é uma modalidade específica de contrato do direito funerário e está dotado de peculiaridades próprias desse sub-ramo.

Para compreender o objeto desse contrato e as obrigações e direitos que dele decorrem, de modo a apurar a possibilidade de sua resolução e retorno das partes ao estado anterior, é fundamental examinar os contornos do chamado *jus sepulchri*.

Como ensina Justino Adriano Farias da Silva, em seu Tratado de Direito Funerário – principal obra brasileira sobre a matéria –, a sepultura, em sentido amplo, é “o local ou construção para descanso do morto”, sendo o *jus sepulchri* “o direito que alguém tem sobre esses bens”.

Assim, definir a natureza jurídica do *jus sepulchri* é definir “a natureza jurídica do direito que tem o titular da sepultura sobre [ela]” (Tratado de direito funerário. Tomo 2. São Paulo: Método, 2000, p. 19).

O STJ já afirmou que o *jus sepulchri* em cemitérios públicos é regido pelo direito público, enquanto o *jus sepulchri* em cemitério particular é regido pelo direito privado, aplicando-se, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor (STJ. 2ª Turma. REsp 747.871/RS, DJe 18/11/2008; STJ. 3ª Turma. REsp 1.090.044/SP, DJe 27/6/2011).

**Direito real de uso do jazigo**

A par das diversas classificações defendidas (enfiteuse, propriedade limitada ou resolúvel, servidão etc.), tem-se que o *jus sepulchri* mais se assemelha ao direito real de uso do jazigo, que pode ser cedido pelo cemitério particular ao interessado.

Não se trata, todavia, de um comum direito real de uso, previsto nos arts. 1.412 e 1.413 do CC. Dentre as suas diferenças, o Código prevê a sua extinção pela morte do usuário, por aplicação subsidiária do art. 1.410, enquanto a doutrina é pacífica no sentido de que uma das características essenciais do *jus sepulchri* é a sua transferência por ocasião do falecimento do titular, sendo admitida, ainda, a cessão onerosa entre vivos, quando se trata de jazigo vazio em cemitério particular.

Essa diferenciação se dá porque “o *jus sepulchri* é ele mesmo, isto é, não é nenhum outro direito pessoal ou real conhecido, que não ele mesmo. É um direito autônomo, diferente dos demais. Por isso, toda e qualquer analogia com outra figura jurídica não passa de tentativa de melhor comprehendê-lo” (SILVA, op. cit., p. 159).

Destaca-se que o fato de o referido contrato não se tratar de um contrato de compra e venda de imóvel não necessariamente afasta a possibilidade de sua rescisão com restituição dos valores pagos, como alega o recorrente, mas apenas significa que a análise dos efeitos da rescisão da avença deve levar em consideração as peculiaridades dessa modalidade contratual.

**Possibilidade de restituição**

Delimitados os contornos acima, o STJ consignou que, no caso de contrato de concessão de direito real de uso perpétuo de jazigo em cemitério particular, a empresa mantenedora do cemitério deve receber de volta a titularidade do direito real de uso **perpétuo** do jazigo, ao passo que, por outro lado, precisa restituir ao contratante (João) o valor pago por ele pela titularidade do referido direito. A empresa pode apenas fazer a retenção de parte das quantias, a título de indenização pelo tempo em que ficou privado de usar o bem por força do contrato.

Como a empresa mantenedora do cemitério irá receber de volta a titularidade do direito real de uso perpétuo do jazigo, ela poderá transferi-lo de forma onerosa a outra pessoa. Com isso, não haverá necessariamente um prejuízo a ela.

Já que receberá de volta o jazigo, ela deve restituir o valor pago pelo contratante, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa, que, do contrário, ficaria tanto com a titularidade do direito real de uso do jazigo, quanto o valor pago.

Não merece ser acolhida a tese da empresa no sentido de que o contratante pagou uma única vez, uma quantia, para usar o jazigo, ou seja, o fim para o qual o contrato foi celebrado resta totalmente cumprido. Isso porque, na realidade, o valor pago foi pelo uso perpétuo, o qual, evidentemente, não foi integralmente cumprido.

***Concessão da titularidade do direito real de uso perpétuo x concessão de uso temporário***

Neste ponto, deve-se distinguir a concessão da titularidade do direito real de uso perpétuo do jazigo da concessão de uso temporário.

A concessão temporária se assemelha a um contrato de locação, no qual o locatário adquire um direito pessoal de uso sobre o bem e paga um valor por cada período utilizado. Nessa situação, de fato, a relação pretérita entre as partes estaria perfectibilizada, pois a quantia paga foi exatamente em razão do período utilizado, não havendo nada a ser restituído.

Já no contrato em exame, o objeto é a transferência da titularidade do direito real de uso perpétuo do jazigo, de modo que o valor pago não foi correspondente a apenas um período determinado de uso, mas sim pelo uso perpétuo, o que, como visto, não se consumou.

Portanto, se a titularidade do direito real retornará à empresa mantenedora do Cemitério, esta deve restituir o respectivo valor pago.

***Mas durante um tempo o jazigo ficou disponível para João potencial usar... a empresa mantenedora do Cemitério merece ser indenizada por isso?***

SIM. O particular que deseja rescindir o contrato precisa indenizar a empresa pelo tempo em que ela ficou privada de usar o bem por força do contrato.

Para o STJ, a melhor forma de indenizar por esse período efetivamente usado é autorizar a empresa mantenedora a reter parte do valor pago, proporcionalmente ao tempo utilizado.

A análise do percentual de retenção deve ser feita em cada hipótese, não sendo possível estabelecer um percentual padrão, tendo em vista que o tempo de uso efetivo pode ultrapassar décadas, considerando a possibilidade de transferência do direito real de uso do jazigo entre gerações de uma mesma família – não se excluindo a possibilidade de, em hipóteses extremas, haver até mesmo a retenção integral do valor pago.

***Em suma:***

**A resolução do contrato implica o retorno das partes ao estado anterior à avença, devendo a titularidade do direito real retornar ao mantenedor do cemitério, com a restituição do respectivo valor pago, admitindo-se a retenção de percentual suficiente para indenizar pelo tempo de privação de uso do jazigo.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.107.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

***Solução dada ao caso concreto***

Com base nas premissas acima, o STJ decidiu que, como a empresa mantenedora do cemitério ficou privada do uso do jazigo por cerca de 10 anos, em razão do contrato a ser resolvido por culpa de João, se mostra adequada a retenção de 20% do valor pago pelo particular, com a devolução dos 80% restantes.

**DIVÓRCIO**

**Laura e Felipe foram se casaram e a mulher passou a adotar o sobrenome do marido; depois de vinte anos casados, eles se divorciaram e o ex-marido queria que ela deixasse de usar o patronímico; o STJ não concordou**

ODS 16

O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra.

A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.550.337-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/3/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Laura Carvalho e Felipe Almeida se casaram.

O § 1º do art. 1.565 do Código Civil prevê que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.”

Assim, Laura optou por acrescentar ao seu nome o patronímico (apelido de família / “sobrenome”) de Felipe. Com isso, ela passou a se chamar Laura Carvalho Almeida.

Ambos são advogados, e Felipe vem de uma família com muita tradição na área jurídica.

O casal teve dois filhos que carregam apenas o sobrenome paterno.

Depois de vinte anos de casados, eles decidem se divorciar.

Felipe requereu que Laura deixasse de usar seu sobrenome Almeida após a separação. Ele argumentou que o patronímico Almeida é bem conhecido na comunidade jurídica local e que Laura, ao continuar usando-o, pode causar confusão entre potenciais clientes, já que ambos são advogados e possuem escritórios distintos.

Laura, por sua vez, argumentou que o sobrenome Almeida faz parte de sua identidade há muitos anos e que mudar seu nome neste momento prejudicaria seu reconhecimento pessoal e profissional, inclusive por ser conhecida com esse sobrenome há duas décadas. Ela ressaltou, em acréscimo, que a alteração do nome poderia afetar a identificação com os filhos.

***Essa controvérsia chegou até o STJ. Laura foi obrigada a retirar o sobrenome Almeida?***

NÃO.

O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Esse dispositivo é muito criticado e vários autores afirmam que ele seria incompatível com a Constituição Federal.

No entanto, ainda que admitamos a sua validade, o art. 1.578 do CC afirma que essa perda do sobrenome pelo cônjuge “culpado” não se aplicará se estiver presente uma das três situações descritas nos incisos do artigo. Confira:

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3/12/2014).

No caso concreto, não se deve alterar o nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago (cônjuge do sexo feminino – Laura) no casamento simplesmente porque houve o divórcio. Isso porque essa exclusão representaria modificação substancial em um direito da personalidade. Além disso, o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por quase 20 anos.

Na situação em tela, não houve atribuição de culpa à mulher pelo fim do casamento.

Além disso, a utilização do sobrenome do ex-marido por quase 20 vinte anos pela ex-mulher, demonstra que há tempos está incorporado ao direito de personalidade dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação. Dessa forma, prestigia-se o direito à personalidade com a manutenção do sobrenome de casada em seu registro civil.

***Em suma:***

**A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.550.337-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/3/2024 (Info 808).

O STJ já decidiu assim em outra oportunidade:

A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1482843/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 02/06/2015.

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PRÁTICAS ABUSIVAS**

**É possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino**

ODS 16

**Caso hipotético: o Centro Universitário Saber cobra mensalidade de R\$ 7 mil para os alunos de Medicina matriculados até 2018. Em 2019, a instituição estabeleceu que a mensalidade seria de R\$ 8 mil para os alunos que estivessem entrando naquele ano e que permaneceria R\$ 7 mil para os demais. Os calouros de 2019 não concordaram e ingressam com ação contra a instituição de ensino pedindo que fosse declarada a abusividade dessa cobrança diferenciada do valor da mensalidade.**

**O STJ afirmou que essa diferenciação nos valores das mensalidades era justificada porque isso se deu em razão do custo para a implementação de um novo método pedagógico, o que ficou comprovado no caso dos autos.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.087.632-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Centro Universitário Saber é uma instituição de ensino superior que, dentre outros, oferece o curso de Medicina em seu estabelecimento educacional.

A instituição cobra mensalidade de R\$ 7 mil para os alunos matriculados até 2018.

Em 2019, a instituição estabeleceu que a mensalidade seria de R\$ 8 mil para os alunos que estivessem entrando naquele ano e que permaneceria R\$ 7 mil para os demais.

Em outras palavras, os calouros pagariam um valor maior do que os veteranos.

Os calouros de 2019 não concordaram e ingressam com ação contra a instituição de ensino pedindo que fosse declarada a abusividade dessa cobrança diferenciada do valor da mensalidade.

Aduziram que o §1º do art. 1º da Lei nº 9.870/99 determina que o valor da mensalidade deve ter como base o aplicado no ano anterior, não tendo sido comprovada, mediante planilha, a variação de custos, como previsto no §3º do referido dispositivo legal:

**Lei nº 9.870/99**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

(...)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Em contestação, a ré alegou que a diferenciação nos valores das mensalidades era justificada em razão da “implementação de aprimoramentos didático-pedagógico ao curso, com a inserção de metodologias ativas de aprendizagem e de simulações realísticas, que demandaram vultuosas despesas laboratoriais, bem como custos diferenciados com professores e técnicos de apoio”.

***Essa discussão chegou até o STJ. No caso concreto, o STJ considerou lícita essa diferenciação de preços?***

SIM.

O STJ afirmou que é possível a variação da mensalidade entre os alunos de anos distintos, decorrente do aumento do custeio em razão da implementação do método pedagógico. Ou seja, é possível a cobrança diferenciada entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino, o que ficou comprovado no caso dos autos.

***Em suma:***

**É possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.087.632-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

**PLANO DE SAÚDE**

**A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a 4<sup>a</sup> Turma do STJ firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.057.814-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/5/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.017.851-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi diagnosticado com câncer de próstata em metástase.

O médico oncologista que o assistia indicou, dentre outras medidas de tratamento, o medicamento de uso oral ERLEADA 60 mg (apalutamida), um bloqueador hormonal capaz de diminuir a proliferação de células tumorais.

João requereu, junto ao seu plano privado de saúde, a liberação do referido medicamento. O fornecimento, no entanto, foi negado, sob a justificativa de que o fármaco não faria parte do rol da Agência Nacional de Saúde e, além disso, não estaria coberto contratualmente.

Diante desse cenário, João ajuizou ação de obrigação de fazer contra o plano de saúde.

O pedido foi julgado procedente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o plano de saúde interpôs recurso especial alegando que o rol de procedimentos da ANS é taxativo e que esse tratamento requerido não se encontra ali previsto.

***O STJ deu provimento ao recurso do plano de saúde?***

NÃO. Vamos entender com calma.

***O que é esse rol da ANS?***

ANS é a sigla para Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, responsável pela regulação dos planos de saúde.

Uma das atribuições da ANS é a de elaborar uma lista de procedimentos que deverão ser obrigatoriamente custeados pelas operadoras de planos de saúde. Essa competência está prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

Assim, a ANS prepara uma lista (um rol) de tratamentos que deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelos planos de saúde.

***Esse rol de procedimentos e eventos da ANS é explicativo ou exaustivo?***

Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (STJ. 2<sup>a</sup> Seção EREsp 1886929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

Ocorre que, depois de uma grande mobilização popular, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, que buscou superar o entendimento firmado pelo STJ.

A Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS:

**Art. 10 (...)**

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Vale ressaltar, contudo, que, para o plano de saúde ser compelido a custear, é necessário que esteja comprovada a eficácia do tratamento ou procedimento, nos termos do § 13, também inserido:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Ainda não se sabe o que o STJ irá decidir depois dessa alteração legislativa.

De toda forma, como se verá abaixo, o STJ deu solução ao caso independentemente da discussão acerca da taxatividade do rol.

***Voltando ao caso concreto: por que o STJ negou provimento ao recurso do plano de saúde?***

O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

Em que pese o STJ, de fato, ter firmado entendimento no sentido de que o rol ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo (REsp n. 1.733.013-PRDJe 20/2/2020), esse entendimento não influiu na análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.

Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são:

- medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e
- medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial.

As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).

Já a exceção estabelecida em relação às drogas do item 'b' pode ser inferida do art. 22, da Res. 428/2017 da ANS, que trata do plano hospitalar. Ao contrário do art. 21, que trata dos atendimentos ambulatoriais, o art. 22 não faz menção à necessidade de que as tecnologias dispensadas em internação hospitalar estejam previstas no rol".

Assim, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de exames e medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

A propósito, no mesmo sentido “é possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório.” (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.941.905/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/11/2021).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, “é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental” (AgInt no AREsp n. 1.653.706-SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

**Em suma:**

**A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.017.851-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Depois da Lei nº 14.454/2022, não houve muitos julgados do STJ tratando sobre o tema. Veja um dos poucos:

(...) 3. Em caso de tratamento de caráter continuado, caberá ao juízo de origem observar os critérios estabelecidos pela Lei 14.454, de 21.9.22, em relação aos fatos posteriores à respectiva entrada em vigor. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.002.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 921.409/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/5/2023.

Eis as breves considerações do voto no acórdão acima ementado:

Por fim, não desconheço que a Lei nº 14.454, promulgada em 21 de setembro de 2022, alterou a redação do § 4º e incluiu os §§ 12 e 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98.

Assim, “tendo em vista a retroatividade mínima da lei, e apenas se houver discussão nos autos acerca de tratamento de caráter continuado, caberá ao Juízo de origem observar os critérios estipulados na mencionada norma” (AgInt no REsp n. 2.002.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.)

**BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

**Antes do consumidor ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito (exs: SPC/Serasa), ele precisa ser previamente notificado. Essa notificação deve ser por e-mail?**

**Tema polêmico**

ODS 16

**É possível que a prévia notificação exigida pelo § 2º do art. 43 do CDC seja feita por e-mail?  
3ª Turma do STJ: NÃO**

**A notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, não pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS).**

**Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.**

**A notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o prévio envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.056.285-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/4/2023 (Info 773).

#### **4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM**

**É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**

**Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.063.145-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2024 (Info 808).

***Se o consumidor está inadimplente, o fornecedor poderá incluí-lo em cadastros de proteção ao crédito (exs.: SPC e SERASA)?***

SIM.

#### ***Qual o cuidado prévio que deve ser tomado?***

A abertura de qualquer cadastro, ficha, registro e dados pessoais ou de consumo referentes ao consumidor deverá ser comunicada por escrito a ele (§ 2º do art. 43 do CDC).

Logo, o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito deverá notificar o devedor antes de proceder à inscrição:

Súmula 359-STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

(Promotor MP/GO 2019) A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele. Logo, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor após proceder à inscrição. (ERRADO)

Assim, é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º do CDC.

Em outras palavras, antes de “negativar” o nome do consumidor, o SPC ou a SERASA deverão notificá-lo por escrito, informando acerca dessa possibilidade, a fim de que o consumidor, se quiser, possa pagar o débito ou questioná-lo judicialmente.

#### ***O que acontece se não houver essa notificação prévia?***

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, a ser paga pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos (exs.: SERASA, SPC).

***Como é comprovada essa notificação prévia? Exige-se prova de que o consumidor tenha efetivamente recebido a notificação?***

NÃO. Basta que seja provado que foi enviada uma correspondência ao endereço do consumidor notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento (AR):

Súmula 404-STJ: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

(Promotor MP/GO 2019) É indispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (ERRADO)

***É possível que essa prévia notificação seja feita por e-mail ou SMS?***

3<sup>a</sup> Turma do STJ: NÃO.

A notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, não pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS). Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.

A notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o prévio envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.056.285-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/4/2023 (Info 773).

4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM.

***É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.***

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.063.145-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2024 (Info 808).

Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.

Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

***Caso adaptado enfrentado pela 4<sup>a</sup> Turma:***

João tentou comprar um bem, no crediário da loja, mas a operação foi negada.

O vendedor explicou a ele que constavam duas anotações de débitos no SPC/SERASA em nome de João. Essas anotações seriam de dois débitos que ele teria junto ao Banco Santander.

João procurou um advogado e ajuizou ação de reparação por danos morais contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL-POA), uma associação civil que cobra registros de inadimplência em favor dos associados.

A ré, ao contestar o pedido, informou que a notificação de inscrição havia sido, sim, enviada para o e-mail do autor, conforme dados que constavam na instituição credora (Banco Santander). Argumentou ser válida essa forma de comunicação, de modo que seria improcedente a pretensão de reparação moral.

Na réplica, o autor afirmou, dentre outros pontos, que:

- o simples envio de notificação por meio de endereço eletrônico não é capaz de suprir a determinação legal contida no art. 43, § 2º, do CDC;
- não é possível demonstrar que o referido e-mail foi, de fato, recebido pelo consumidor.

Em apelação, o Tribunal de Justiça julgou em sentido contrário ao pedido do autor e o acórdão foi mantido pelo STJ.

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **SOCIEDADE ANÔNIMA**

**A participação indireta do administrador na aprovação de suas contas configura um vício de voto, sendo essa deliberação passível de anulabilidade e não nulidade**

ODS 16

**Caso adaptado:** Eduardo, administrador da companhia, às vésperas da assembleia geral, transferiu a totalidade de sua participação acionária na companhia para uma outra empresa na qual era sócio juntamente com a sua mulher. Essa empresa votou na assembleia e aprovou as contas de Eduardo.

Os acionistas minoritários, em vez de ingressarem com ação de anulação da assembleia, ajuizaram ação de responsabilidade contra Eduardo. O pedido não foi acolhido.

O vício de voto, na hipótese de acionista votar nas deliberações de assembleia-geral de sociedade anônima relativa à aprovação de suas próprias contas como administrador, conduz a sanção de anulabilidade, sendo necessária a prévia desconstituição da assembleia para que se autorize a responsabilização do sócio administrador.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.095.475-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/4/2024 (Info 808).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Eduardo e Fernando são dois dos acionistas da ALFA S/A, uma sociedade anônima fechada que, embora já tenha atuado no ramo de tecelagem, há muito cessou essas atividades, restando como único propósito social o aluguel de seus imóveis próprios.

Eduardo e Fernando ocupam os cargos de diretor-presidente e diretor-superintendente da companhia. Apesar de a sociedade contar com imóveis de grande potencial econômico, as receitas operacionais com a exploração dos imóveis eram baixas, de modo que, não raro, os acionistas precisavam emprestar dinheiro para a empresa para que esta pudesse suportar encargos inerentes à propriedade imobiliária.

No ano de 2006, a empresa Gama ofereceu R\$ 36 milhões para comprar um imóvel que pertencia à Alfa. Os acionistas João, Pedro e Tiago, no entanto, não consideravam essa proposta vantajosa. Eles acreditavam que o imóvel tinha um potencial de ampla valorização. João, inclusive, notificou os administradores da Alfa afirmando que havia outra proposta de compra mais vantajosa, feita pela empresa Beta, que desejava pagar R\$ 46 milhões no mesmo imóvel.

Os administradores Eduardo e Fernando, contudo, assinaram compromisso de compra e venda com a Gama, em 7 de novembro de 2006, aceitando a proposta de R\$ 36 milhões.

Eduardo e Fernando argumentaram que a proposta da BETA (de 46 milhões de reais) “não gozava de credibilidade suficiente”, razão pela qual não convocaram assembleia geral para deliberar a respeito de tal proposta ou sequer informaram os demais acionistas.

O valor aceito pelos administradores se mostrou, de fato, módico, já que, menos de um ano depois, imóvel vizinho, com menos da metade da metragem do imóvel da ALFA, foi vendido por R\$ 50 milhões.

#### ***Assembleia que julgaria as contas da companhia***

Às vésperas da assembleia que julgaria as contas do exercício de 2006, Eduardo anteviu que os acionistas João, Pedro e Tiago votariam contra a regularidade das contas, dado o conflito em torno da venda do imóvel para BETA. Ele percebeu que, com tal oposição, dificilmente alcançaria o percentual de votos necessários para atestar a regularidade da sua atuação.

Eduardo sabia, também, que não poderia votar acerca da regularidade de suas próprias contas, em decorrência de vedação expressa prevista no art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista **não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas** ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e **à aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

(...)

Ele, no entanto, diante da situação em que se encontrava, decidiu burlar essa proibição.

Nesse afã, às vésperas da assembleia da ALFA, em fevereiro de 2007, Eduardo transferiu a totalidade de sua participação acionária para sociedade empresária da qual, em conjunto com a sua mulher, era detentor de 100% do capital social (DELTA Ltda). O plano deu certo, de modo que, na assembleia da ALFA, a DELTA Ltda votou de maneira determinante para a aprovação das contas de Eduardo e Fernando.

#### ***Ação de responsabilidade***

Foi nesse contexto que João, Pedro e Tiago ajuizaram **ação de responsabilidade** contra os administradores da ALFA, buscando o resarcimento pelos prejuízos decorrentes da venda de imóvel em montante substancialmente inferior ao seu efetivo potencial econômico.

#### ***Sentença de improcedência***

Em primeira instância, o magistrado julgou improcedente o pedido dos autores. O argumento do juiz foi o seguinte:

- as contas da companhia foram aprovadas na Assembleia Geral Ordinária;
- não houve ajuizamento de ação para anular essa Assembleia;
- logo, não é possível responsabilizar os administradores se a Assembleia que aprovou as contas ainda está válida;
- vale ressaltar que o prazo para anulação da Assembleia já até passou porque era de 2 anos, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/76:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Os autores interpuseram apelação argumentando, dentre outros pontos, que os apelados se utilizaram de meios ardilosos para a aprovação das contas de modo que a fundamentação sentencial não subsistiria. Relataram que, em fevereiro de 2007, Eduardo simulou a transferência de suas ações da ALFA para a DELTA Ltda. Descreveram que foi exatamente por meio desse ardil que os réus obtiveram a maioria dos votos para o julgamento regular das contas, já que, na verdade, Eduardo votou pela regularidade de seus próprios atos utilizando-se da fachada da DELTA Ltda.

Em conclusão, os recorrentes apontaram que, retirado o voto velado de Eduardo, o voto pela reprovação (manifestado pelos apelantes) seria majoritário.

#### ***Tribunal de Justiça deu provimento à apelação***

O Tribunal de Justiça considerou que, de fato, era nula a assembleia de aprovação de contas por víncio consubstanciado em fraude à lei imperativa. Ponderou, assim, que os sócios administradores não poderiam ser exonerados de responsabilidade com base no art. 134, § 3º, da LSA:

Art. 134 (...)

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

Desse modo, o TJ reformou a sentença para julgar procedente o pedido de indenização.

#### ***Recurso especial***

Eduardo e Fernando interpuseram recurso especial.

Argumentaram que a situação em tela deveria ser interpretada como simples conflito de interesse.

Assim sendo, tratar-se-ia de um víncio meramente anulável, nos termos do art. 115, § 4º, da Lei nº 6.404/76, que necessariamente precisaria ser impugnado por meio de ação anulatória (art. 286, da Lei nº 6.404/76):

Art. 115 (...)

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso? Concordou com os argumentos dos administradores da companhia?***

SIM.

Como vimos acima, os acionistas minoritários propuseram ação de responsabilidade em que pleitearam a condenação dos administradores a indenizar a companhia pelos prejuízos decorrentes de venda de imóvel em montante substancialmente inferior ao seu efetivo potencial econômico.

Realizada a assembleia de aprovação das contas com participação do sócio administrador por intermédio de pessoa jurídica (DELTA) à qual havia transferido a totalidade de sua participação societária às vésperas do conclave, violou-se a proibição prevista no art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Art. 115. (...)

§ 1º o acionista **não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral** relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à **aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

O art. 286 da LSA prevê um regime especial de invalidades aplicado à companhia, partindo da regulação setorial, que estabelece a sanção de anulabilidade às invalidades:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Esse sistema coexiste com as regras civis sobre invalidades (regras do Direito Civil). Vale ressaltar, contudo, que o regime civil somente se aplica nos casos de omissão da legislação especial, conforme preconiza o art. 1.089 do Código Civil:

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Assim, a depender do interesse violado, terá que ser analisado qual é o regime a ser aplicado.

O STJ afirmou que, em princípio, a aplicação da legislação setorial (LSA) deve ficar restrita apenas às relações intrassocietárias - relações entre os sócios ou, ainda, relações entre os sócios e a própria sociedade. Por outro lado, a disciplina geral estabelecida pela lei civil ficará restrita àquelas hipóteses em que os efeitos das deliberações alcancem a esfera jurídica de terceiros.

A aplicação eventual e residual do regime civil de invalidades à seara empresarial deve sofrer adaptações, como a:

- i) não aplicabilidade do princípio de que o ato tido por nulo não produz nenhum efeito, de molde a preservar os interesses de terceiros;
- ii) a existência de prazos de invalidação mais exígues, em virtude da necessidade premente de estabilização das relações societárias; e
- iii) a ampla possibilidade de sanação dos atos ou negócios jurídicos.

Os interesses relacionados à aprovação assemblear das contas do administrador circunscrevem-se aos acionistas e à própria companhia, vale dizer, traduzem interesse econômico dos acionistas e da companhia na alienação de bem imóvel por valor superior ao que fora efetivamente praticado e que teria, por isso, lhes causado significativo prejuízo e, caso seja procedente a demanda resarcitória, a sentença apenas os aproveitará. Não existem, neste caso, interesses de coletividade ou de terceiros tutelados pelas normas em questão. Em palavras mais simples, o caso dessa ação movida por João, Pedro e Tiago contra os administradores deve ser regida pela legislação especial (Lei das Sociedades Anônimas).

Logo, considerando que o regime especial de invalidades das deliberações assembleares tem por referência fundamental o interesse violado, é possível inferir que a hipótese em questão se trata, em verdade, de anulabilidade da deliberação, conforme os réus alegaram.

### **Vício de voto**

Cuidando-se de vício de voto - quando são os próprios votos proferidos na assembleia eivados de vícios que podem conduzir à invalidade -, somente os votos eivados serão invalidados, estendendo-se à deliberação específica para a qual o voto concorreu tão somente se o resultado não teria sido obtido sem sua conjunção.

### **Fraude ocorreu porque essa transferência foi feita às vésperas da Assembleia**

O sócio administrador transferiu a totalidade de sua participação acionária às vésperas da assembleia para sociedade empresária da qual, juntamente com sua cônjuge, era detentor de 100% (cem por cento) do capital social, e que votou de maneira determinante para a aprovação das contas.

A personalidade jurídica da sociedade empresária tem o efeito de lhe conferir autonomia e independência em relação aos seus sócios e seu patrimônio. Contudo, o contexto fático demonstra não ter existido as

necessárias independência e isenção na apreciação das contas do administrador por intermédio de holding familiar.

Hipótese em que o fato relevante para a configuração da fraude ao comando legal reside muito mais na proximidade entre a data da transferência da participação acionária e a assembleia de aprovação das contas do que na data da criação da sociedade empresária para quem as quotas foram transferidas. A sociedade existia há várias décadas, mas a transferência das ações deu-se em ocasião vizinha à data da assembleia. Portanto, o elemento temporal, de significativa importância para a configuração da fraude, aponta no sentido de que a transferência foi realizada com a finalidade de possibilitar a participação do próprio administrador no conclave.

**Como o vício de voto é um vício de anulabilidade, dependeria de ação própria**

Sendo reservada ao vício de voto a sanção de anulabilidade, não poderia ter sido reconhecida de ofício, tal como o fez o Tribunal de Justiça, o qual afastou também o prazo decadencial para sua decretação. Seria necessário, no caso, a prévia desconstituição da assembleia, nos termos do art. 134, § 3º, da LSA.

Art. 134 (...)

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

Esse art. 134, § 3º exonera de responsabilidade os administradores da companhia, se suas demonstrações financeiras e contas forem aprovadas sem ressalvas. Isso significa que a assembleia confere um *quitus* aos administradores ao apreciar a regularidade de sua gestão, que, por constituir uma presunção juris tantum de legitimidade, exige sua desconstituição para tornar possível a responsabilização.

**Em suma:**

O vício de voto, na hipótese de acionista votar nas deliberações de assembleia-geral de sociedade anônima relativa à aprovação de suas próprias contas como administrador, conduz a sanção de anulabilidade, sendo necessária a prévia desconstituição da assembleia para que se autorize a responsabilização do sócio administrador.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.095.475-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/4/2024 (Info 808).

**DIREITO AMBIENTAL****PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

Indivíduo foi autuado pelo IBAMA por infração ambiental; no processo administrativo, ele foi intimado, por edital, para apresentar alegações finais (deveria ter sido via postal); somente haverá anulação se ficar demonstrado prejuízo à defesa

**Importante!!!****Assunto já apreciado no Info 14 Edição Extraordinária**

ODS 16

Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.933.440-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

O PREPS é um programa nacional de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite em tempo real que tem por objetivo monitorar as embarcações pesqueiras a fim de identificar os responsáveis por eventuais crimes ambientais, especialmente quanto a operações de embarcações em áreas e períodos proibidos.

Durante fiscalização de rotina, o IBAMA identificou que uma embarcação, denominada Capitão Gancho, estava pescando corvina com rede de cerco (prática ilegal) e que, para evitar a fiscalização, desligou intencionalmente seu sistema de emissão de via satélite PREPS entre os dias 25 a 27/04/2016.

Em razão desses fatos (desligamento do sistema PREPS), foi lavrado um auto de infração, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 40 mil em face de Regina da Silva, proprietária da embarcação. Ela foi intimada por carta com aviso de recebimento.

***Processo administrativo***

João de Souza compareceu no processo administrativo e afirmou ser o atual proprietário da embarcação, que teria sido adquirida em janeiro/2016. Alegou, ainda, que a desativação do sistema PREPS se deu por um problema elétrico na embarcação, que foi reparado no menor tempo possível. Com esses fundamentos, requereu a anulação da autuação.

Regina também apresentou defesa, alegando que vendeu a embarcação em janeiro/2016 e que, portanto, a responsabilidade seria de João, comprador. Ressaltou que a transferência da propriedade junto à Marinha ainda não ocorreu porque o comprador ainda quitou a integralidade do preço.

***Regina foi intimada para alegações finais por edital, não apresentou e foi condenada***

O processo administrativo teve regular prosseguimento até a fase de alegações finais, quando a interessada Regina foi intimada por edital, para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias e permaneceu inerte.

Ao final da instrução, foi proferida decisão administrativa mantendo a autuação, sob o fundamento de que os contratos realizados entre particulares não são oponíveis à administração pública, especialmente para eximir responsabilidade.

Assim, como a embarcação, junto à Marinha, permanece em nome de Regina, deveria ser mantida a autuação.

Dessa decisão, Regina foi intimada por carta com aviso de recebimento.

Contra dessa decisão, Regina interpôs recurso administrativo alegando, entre outros fundamentos, cerceamento de defesa. Alegou que seu endereço e de seu procurador são conhecidos e que, por essa razão, não se justificaria a intimação por edital para apresentação de alegações finais.

***Ação anulatória***

Paralelamente, ingressou com uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico, formulando as mesmas alegações, quais sejam, cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para alegações finais, e ilegitimidade passiva, por ter vendido o barco antes da data da infração.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara Federal.

Citado, o IBAMA alegou que as alegações finais seriam uma faculdade do interessado, sequer prevista no art. 71 da Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98):

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  
I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;  
II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;  
IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

O Decreto nº 6.514/2008 estabelece o processo administrativo para apuração das infrações ambientais e somente prevê a necessidade de alegações finais se houver agravamento da penalidade:

DECRETO 6.514/2008	
Redação na época dos fatos	Redação atual
<p>Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.</p>	<p>Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.</p> <p>§ 1º Para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, o setor responsável pela instrução notificará o autuado e publicará em sua sede administrativa e na Internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por: (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>I - via postal com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>II - notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>III - outro meio válido. (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p>

DECRETO 6.514/2008	
Redação na época dos fatos	Redação atual
<p>Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.</p>	<p>Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 124: (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)</p>

- |  |   |
|--|---|
|  | I - por via postal com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)<br>II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)<br>III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022) |
|--|---|

Da leitura desses dispositivos, é possível perceber que as alegações finais, ressalvadas as hipóteses de agravamento da sanção, seriam um mero plus processual, motivo pelo qual não haveria necessidade de intimação por carta, mesmo porque tal procedimento implicaria em inegável prejuízo à razoável duração do processo.

***Sentença e acórdão do TRF foram favoráveis à Regina***

O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo TRF da 4ª Região, que afirmou que a intimação por edital somente poderia ter ocorrido se o autuado não tivesse domicílio conhecido. Diante disso, o IBAMA interpôs recurso especial insistindo que não houve nulidade.

***O STJ deu provimento ao recurso do IBAMA?***

SIM. O principal argumento do STJ foi o de que não houve prejuízo, razão pela qual não deveria ser declarada a nulidade:

**Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.605/1998, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.933.440-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

Percebe-se, de início, que o comando do art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, acima transscrito, sempre obedeceu às disposições dos arts. 28 e 44 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Assim, tem-se que, após a instrução, sempre foi conferida oportunidade para o administrado manifestar-se no processo em alegações finais, em perfeita sintonia com o preceito do art. 44 da "lei geral" do processo administrativo em âmbito federal.

Nesse sentido, o oferecimento de alegações finais constitui um ônus processual imposto ao particular pela Lei nº 9.784/1999, a qual determina a intimação do interessado para que elas sejam apresentas (art. 28), intimação esta que o art. 122 do regulamento do processo administrativo ambiental nunca deixou de estabelecer, variando no tempo, tão somente, a forma pela qual o ato processual de intimação haveria de ocorrer.

Assim, o ponto central da controvérsia encontra-se relacionado em saber se a forma de intimação prevista no art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, no período de 22/7/2008 até 11/4/2019, configuraria, em si mesma, nulidade processual por afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa e, em especial, por infringência aos arts. 2º e 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784/99.

O Ministro Relator sustentou que o regulamento específico do processo administrativo ambiental (Decreto nº 6.514/2008) não pode ser declarado ilegal à luz da aplicação subsidiária a esse processo do art. 26 da Lei nº 9.784/99, simplesmente com base em uma defesa em abstrato do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; o que se deve analisar é se as garantias fundamentais foram eficazmente protegidas a partir da verificação de prejuízo concreto ao administrado decorrente da intimação editalícia para a apresentação de alegações finais.

Trata-se, desse modo, de interpretação das regras legais e regulamentares aplicáveis ao caso concreto que prestigia o princípio da segurança jurídica pela vertente da preservação dos atos processuais, os quais, na moderna processualística, não devem ser objeto de declaração de nulidade por vício de forma se:

- i) realizados sob forma diversa da prevista em lei, atingiram a finalidade que deles se esperava; ou
- ii) realizados sob forma diversa, não acarretaram prejuízo concreto àquele a quem aproveitaria a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Dessa forma, o prejuízo à defesa do autuado, na espécie, não se presume, haja vista que a intimação ficta para a apresentação de alegações finais tinha por pressuposto a proibição de agravamento das sanções impostas ao infrator pelo agente autuante, na forma do art. 123, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008.

Conclui-se, portanto, que nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.605/1998, aos quais se aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, tal como prevista no art. 122, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, na redação anterior ao advento do Decreto nº 9.760/2019, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO*****O autuado por infração ambiental pode ser intimado por edital para apresentar alegações finais no processo administrativo federal?***

O Decreto nº 6.514/2008 prevê quais são as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações.

O autuado pode ser intimado por edital para apresentar alegações finais (razões finais)?

Entre 2008 e 2019, vigorava o seguinte:

- se a autoridade julgadora não agravasse a penalidade que a atuação impôs, a intimação poderia ser por edital fixado na sede administrativa e na rede mundial de computadores.
- caso a autoridade pretendesse agravar a penalidade, era necessária a intimação do autuado, antes da decisão, por meio de aviso de recebimento.

Com a alteração promovida pelo Decreto 9.760/2019, estabeleceu-se que a notificação para apresentação de alegações finais, em qualquer hipótese, deve ser feita por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio válido, que assegure a certeza da ciência pelo interessado.

Neste caso concreto, como não houve prejuízo, o STJ não reconheceu a nulidade.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.021.212-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/11/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **SUJEITOS DO PROCESSO**

**Se houve a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono (advogado) ao seu constituinte (cliente) conforme prevê o art. 112 do CPC, não é necessário que a parte seja intimada judicialmente para constituir novo advogado; ela tem esse ônus por força de lei**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina ajuizou ação contra João. O juiz julgou o pedido procedente, sentença que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Ainda inconformado, João, assistido pelo seu advogado (Dr. Rafael), interpôs recurso especial. Antes que o recurso fosse julgado, Rafael renunciou ao mandato. O advogado enviou uma comunicação, por escrito, a João, informando a renúncia. Além disso, Rafael juntou nos autos a prova dessa comunicação, cumprindo assim o art. 112 do CPC. Se João não constituir novo advogado, seu recurso não será conhecido.

Vale ressaltar que o órgão jurisdicional não é obrigado a intimar João para constituir novo advogado.

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.343.002-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina ajuizou ação contra João.

O juiz julgou o pedido procedente, sentença que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça

Ainda inconformado, João, assistido pelo seu advogado (Dr. Rafael), interpôs recurso especial.

Antes que o recurso fosse julgado, Rafael renunciou ao mandato.

O advogado enviou uma comunicação, por escrito, a João, informando a renúncia.

Além disso, Rafael juntou nos autos a prova dessa comunicação, cumprindo assim o art. 112 do CPC:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O Ministro do STJ proferiu despacho determinando que João constituísse novo advogado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)

João, mesmo intimado, não constituiu novo advogado nos autos.

**O que acontecerá neste caso?**

O recurso, mesmo tendo sido interposto antes do advogado renunciar, não será conhecido.

**No caso concreto, o Ministro determinou a intimação de João para constituir novo advogado. Essa intimação judicial é obrigatória?**

NÃO. Nem era necessário que o Ministro intimasse.

Se houve a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono (advogado) ao seu constituinte (cliente) conforme preconizado pelo art. 112 do CPC, não é necessário que a parte seja intimada judicialmente para regularizar a representação processual nos autos. Isso porque se entende que, como o patrono comunicou o seu cliente, é um ônus da parte constituir novo advogado.

Nesse sentido:

A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.874.212/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/2/2023.

**Em suma:**

**A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.343.002-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Direito potestativo**

“A renúncia é ato unilateral do advogado, que tem o direito de renunciar ao mandato, sem precisar de esclarecer o motivo nem de obter concordância do seu cliente” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 231).

**Consumação da renúncia**

“A renúncia consuma-se quando regularmente comunicada à parte, por qualquer meio idôneo: carta com AR, documento com ciência firmada pela parte, notificação judicial ou extrajudicial etc.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 231).

**Permanência por 10 dias**

“O advogado deve permanecer no pleno exercício do mandato durante 10 dias após a renúncia. Tal prazo é necessário para que a parte possa substituí-lo. O advogado pode desobrigar-se antes do encerramento de tal prazo, se for antes substituído por outro advogado ou não houver necessidade de sua permanência para evitar prejuízo à parte” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 231).

**Jurisprudência do STJ**

Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Com efeito, “a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação

processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018 STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/2/2023.

Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.745.036/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/3/2022.

É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.690.469/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/5/2021.

#### **Legislação correlata**

Código Civil – Lei 10.406/2002

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei 8.906/1994

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

#### **COISA JULGADA**

#### **O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela controversa da sentença condenatória**

ODS 16

**Situação hipotética: Alfa Ltda ajuizou ação pedindo para que os valores que ela paga a título de ICMS e de ISS fossem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS que ela tem que recolher.**

O juiz julgou os pedidos improcedentes. O acórdão foi mantido pelo TRF4. Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi sobreposto porque o STF havia afetado para julgar esses assuntos sob a sistemática da repercussão geral:

- Tema 69 STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Tema 118 STF: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 2017, o STF julgou o Tema 69 e o resultado do julgamento foi favorável aos contribuintes.

Diante disso, o TRF4, em juízo de retratação, acompanhou o entendimento do STF em relação ao ICMS (Tema 69) e determinou que a Fazenda Nacional fizesse a restituição das quantias que a empresa pagou indevidamente. Por outro lado, o TRF4 afirmou que não podia reanalisar o

**capítulo referente ao ISS porque o Tema 118 (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) ainda não foi julgado pelo STF.**

Assim, chegamos ao seguinte cenário:

- Capítulo referente ao ICMS na PIS/COFINS: TRF4 decidiu que não integra a base de cálculo, sem possibilidade de novo recurso.
- Capítulo referente ao ISS na PIS/COFINS: o recurso extraordinário ainda está sobrestado aguardando decisão do STF no paradigma (Tema 118).

A empresa Alfa pode pedir a execução parcial do título formado.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2010, Alfa Ltda ajuizou ação pedindo para que os valores que ela paga a título de ICMS e de ISS fossem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS que ela tem que recolher.

O juiz julgou os pedidos improcedentes.

O acórdão foi mantido pelo TRF4.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi sobrestado porque o STF havia afetado para julgar esses assuntos sob a sistemática da repercussão geral:

- Tema 69 STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Tema 118 STF: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 2017, o STF julgou o Tema 69 e o resultado do julgamento foi favorável aos contribuintes, como no caso da Alfa:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS.

STF. Plenário. RE 574706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 15/3/2017 (Repercussão Geral – Tema 69) (Info 857).

Diante disso, o TRF4, em juízo de retratação, acompanhou o entendimento do STF em relação ao ICMS (Tema 69) e determinou que a Fazenda Nacional fizesse a restituição das quantias que a empresa pagou indevidamente.

Por outro lado, o TRF4 afirmou que não podia reanalisar o capítulo referente ao ISS porque o Tema 118 (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) ainda não foi julgado pelo STF.

Assim, chegamos ao seguinte cenário:

- Capítulo referente ao ICMS na PIS/COFINS: TRF4 decidiu que não integra a base de cálculo, sem possibilidade de novo recurso.
- Capítulo referente ao ISS na PIS/COFINS: o recurso extraordinário ainda está sobrestado aguardando decisão do STF no paradigma (Tema 118).

***Execução parcial do título***

A empresa Alfa pediu para que fosse certificado o trânsito em julgado parcial, a fim de permitir a execução parcial do título formado.

A Fazenda Nacional discordou. Alegou que deveria ser aplicada a regra da unicidade do julgamento consagrada pelo CPC/1973, que seria aplicável no caso porque o processo se iniciou em 2010.

Como fundamento, sustentou que seria aplicável, por analogia, a regra do art. 1.054, do CPC, que trata da coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503, §1º), cuja incidência somente alcança processos iniciados após a vigência do novo código:

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º , somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º , 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

(...)

O juiz federal deferiu o pedido da empresa, decisão mantida pelo TRF.

Ainda inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial insistindo nos argumentos de que deveria ser aplicada a regra da unicidade do julgamento consagrada pelo CPC/1973, que seria aplicável no caso.

### ***O STJ concordou com os argumentos da Fazenda Nacional?***

NÃO.

### ***Atual posicionamento do STJ sobre o tema***

O entendimento firmado pelo TRF está em sintonia com a recente jurisprudência do STJ e com o CPC/2015 que, atualmente, entendem ser possível o trânsito em julgado parcial da sentença/acórdão (trânsito em julgado progressivo).

O CPC/2015 deu nova disciplina à matéria e passou a admitir a formação da coisa julgada em capítulos, sendo essa estruturação prevista nos arts. 356, 502 e 523 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

(...)

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

(...)

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

## **Superação da jurisprudência com a entrada em vigor do novo CPC**

O antigo posicionamento do STJ contra o trânsito em julgado por capítulos tinha por fundamento mais uma questão pragmática, qual seja, facilitar a fixação do termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória. É o que se depreende do teor da Súmula 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”, entendimento este que foi conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no caput do art. 975 do CPC/2015 (“O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”).

Confira o que o STJ decidiu recentemente sobre o tema:

(...) 3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa “ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).

6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15). 7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 2.026.926/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/04/2023.

A sistemática do CPC/2015, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/2015).

### **Em suma:**

**O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

**Tudo bem, entendi que o CPC/2015 passou a permitir a coisa julgada progressiva. Mas esse entendimento pode ser aplicado no caso concreto mesmo o processo tendo se iniciado no CPC/1973?**  
SIM. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso por força do art. 1.046 do CPC/2015, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o STJ interpretou o art. 1.045 do CPC e elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal:

**Enunciado Administrativo 2/STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Enunciado Administrativo 3/STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O STJ estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, o CPC/1973 continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade.

Por outro lado, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, a intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro oferecido como garantia de execução fiscal**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra Alfa Ltda. A empresa ofereceu em garantia do juízo uma apólice de seguro-garantia, emitida por uma seguradora. Em seguida, a executada apresentou embargos à execução. Vale ressaltar, contudo, que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Diante disso, a Fazenda Pública requereu a excussão do seguro-garantia. A excussão do seguro-garantia é o processo pelo qual o beneficiário de um seguro-garantia aciona a seguradora para que esta cumpra a obrigação de pagar a indenização prevista na apólice.

O Tribunal de Justiça concordou com o pedido da Fazenda Pública e determinou que a seguradora transferisse para a conta do juízo os valores previstos na apólice.

Agiu corretamente o TJ? Não. Se o propósito da execução é satisfazer a dívida, não há sentido no ato judicial que intima a seguradora para realizar o depósito do valor assegurado antes do trânsito em julgado, pois somente depois do trânsito em julgado é que será possível entregar o dinheiro ao credor (por conversão em renda da Fazenda Pública). Logo, se antes do trânsito em julgado não é possível entregar o dinheiro ao Fisco, não há sentido ou utilidade de, antes do trânsito em julgado, obrigar a seguradora a depositar o valor do seguro.

**As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do**

**contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada (art. 9º, § 7º, da LEF, introduzido pela Lei 14.689/2023).**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.310.912-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra Alfa Ltda. cobrando R\$ 500 mil.

A empresa ofereceu em garantia do juízo uma apólice de seguro-garantia, emitida por uma seguradora.

Em seguida, a executada apresentou embargos à execução.

Vale ressaltar, contudo, que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Diante disso, a Fazenda Pública requereu a excussão do seguro-garantia.

A excussão do seguro-garantia é o processo pelo qual o beneficiário de um seguro-garantia aciona a seguradora para que esta cumpra a obrigação de pagar a indenização prevista na apólice.

Em outras palavras, a excussão é o ato de solicitar que a seguradora efetue o pagamento do valor assegurado para cobrir a dívida ou a obrigação garantida. A seguradora, ao ser açãoada, faz o depósito da quantia segurada para o beneficiário.

Na execução fiscal, por exemplo, a excussão do seguro-garantia pode ser açãoada quando o devedor não paga a dívida exequenda e houver uma apólice de seguro-garantia judicial para garantir o pagamento ao Fisco.

O Tribunal de Justiça concordou com o pedido da Fazenda Pública e determinou que a seguradora transferisse para a conta do juízo os valores previstos na apólice. O TJ afirmou, contudo, que o dinheiro somente poderia ser levantado pelo Fisco após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 32, §2º, da LEF:

Art. 32 (...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

***Agiu corretamente o TJ?***

NÃO.

A 1ª Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TJ.

Para o STJ, não é possível determinar a intimação da seguradora para depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

De acordo com o art. 904 do CPC/2015, o objetivo do processo de execução por quantia certa é obter a satisfação do crédito exequendo. Essa satisfação pode se dar pela:

- I) entrega do dinheiro ou
- II) pela adjudicação dos bens penhorados.

Em regra, a execução de título extrajudicial é definitiva, de modo que, não havendo medida judicial que suspenda o seu curso, a existência de impugnação não impede a consecução dos atos expropriatórios e a imediata entrega do respectivo dinheiro decorrente da alienação judicial ao credor.

Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), em seu art. 32, § 2º, contém disciplina própria, que condiciona a entrega do dinheiro depositado em juízo para o vencedor do processo à ocorrência do trânsito em julgado da decisão, conforme a seguinte redação:

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

[...]

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Esse dispositivo não deixa muito claro qual decisão seria essa, o que permite concluir que se trata da sentença extintiva da própria execução fiscal, aplicável, portanto, inclusive às hipóteses de pronto pagamento sem impugnação.

Havendo impugnação (ex: embargos à execução) o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução somente ocorrerá depois de ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação impugnativa (embargos à execução).

Dito isso, se o propósito da execução é satisfazer a dívida, não há sentido no ato judicial que intimar a seguradora para realizar o depósito do valor assegurado antes do trânsito em julgado, pois somente depois do trânsito em julgado é que será possível entregar o dinheiro ao credor (por conversão em renda da Fazenda Pública). Logo, se antes do trânsito em julgado não é possível entregar o dinheiro ao Fisco, não há sentido ou utilidade de, antes do trânsito em julgado, obrigar a seguradora a depositar o valor do seguro.

***Novo § 7º do art. 9º da LEF***

Como fundamento adicional, vale mencionar o § 7º do art. 9º inserido recentemente na Lei de Execuções Fiscais e que reforça os argumentos acima expostos:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- (...)  
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)  
§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Esse § 7º tem aplicabilidade imediata ao caso em apreço, em razão de seu nítido caráter processual, nos termos do art. 14 do CPC/2015, de forma que está vedada a liquidação antecipada do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, deve ser reconhecida a impossibilidade de intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

***Em suma:***

**Não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, a intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro oferecido como garantia de execução fiscal.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.310.912-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

**DIREITO PENAL****ESTATUTO DO DESARMAMENTO  
Súmula 668 do STJ**

ODS 16

**Súmula 668-STJ: Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.**

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

## O que são crimes hediondos?

São crimes que o legislador considerou especialmente repulsivos e que, por essa razão, recebem tratamento penal e processual penal mais gravoso que os demais delitos.

## Quais são os crimes hediondos no Brasil?

O Brasil adotou o sistema legal de definição dos crimes hediondos. Isso significa que é a lei quem define, de forma exaustiva (*taxativa, numerus clausus*), quais são os crimes hediondos.

Esta lei é a de nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos.

A Lei nº 8.072/90 traz, em seu art. 1º, o rol dos crimes hediondos.

## Lei nº 13.497/2017

A Lei nº 13.497/2017 alterou a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90 prevendo que também é considerado como crime hediondo o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Vamos comparar as redações:

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90)	
Antes da Lei nº 13.497/2017	Depois da Lei nº 13.497/2017
Art. 1º (...) Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.	Art. 1º (...) Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (veremos mais a frente que não é a redação atual)

Vejamos o que dizia crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Obs: redação anterior ao Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

Depois da Lei nº 13.497/2017, não houve dúvidas de que o caput do art. 16 do Estatuto do Desarmamento passou a ser equiparado a crime hediondo. Isso porque o art. 1º da Lei nº 8.072/90 passou a mencionar expressamente como equiparado a hediondo o delito de “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”. No entanto, permaneceu o questionamento quanto ao parágrafo único.

***Depois da Lei nº 13.497/2017, é possível afirmar que o parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento também passou a ser equiparado a crime hediondo?***

NÃO.

Deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC n. 700.131/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/6/2023.

A Lei nº 13.497/2017 equiparou a hediondo apenas o crime do caput do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, não abrangendo as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único.

Assim, o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado não integra o rol dos crimes hediondos.

STJ. 6ª Turma. HC 525.249-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

A 6ª Turma do STJ analisou as manifestações dos Deputados Federais e Senadores ocorridas durante a tramitação do projeto de lei e chegou à conclusão de que “os Legisladores, ao aprovarem a Lei nº 13.497/2017 – que alterou a Lei de Crimes Hediondos – quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.” (HC 525.249-RS)

***Mais um capítulo nesse enredo: Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)***

A situação foi novamente alterada pela Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, que promoveu mudanças tanto no Estatuto do Desarmamento como na Lei de Crimes Hediondos.

**Mudanças da Lei nº 13.964/2019 no Estatuto do Desarmamento**

A Lei nº 13.964/2019 promoveu alterações no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, que trata sobre o crime de porte ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Antes de verificar quais foram as mudanças, é necessário fazer a distinção entre arma de fogo de uso restrito e arma de fogo de uso proibido.

“Arma de fogo de uso restrito é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.” (CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. *Tratado de Legislação Especial Criminal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 112)

Arma de fogo de uso proibido, por sua, vez, é aquela que não pode ser utilizada em hipótese alguma, nem mesmo pelas Forças Armadas.

**Mudanças operadas pela Lei nº 13.964/2019:**

- antes do Pacote Anticrime: o crime do *caput* do art. 16 abrangia arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito. Agora: o crime do *caput* do art. 16 somente envolve arma de fogo, acessório ou munição de uso RESTRITO;

- se o crime envolver arma de fogo de uso proibido (mais grave), será punido com pena maior com base na qualificadora do § 2º do art. 16;
- não houve alterações no rol do antigo parágrafo único (atual § 1º). Só ocorreu a remuneração de parágrafo único para § 1º.

Compare abaixo as redações:

ESTATUTO DO DESARMAMENTO	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso <b>proibido ou restrito</b>, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>	<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de <b>uso restrito</b>, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>	<p><b>§ 1º</b> Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
Não havia § 2º do art. 16.	§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de <b>uso proibido</b> , a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Quem define o que são armas de fogo de uso restrito ou de uso proibido é o decreto que regulamente o Estatuto do Desarmamento.

Pergunta: as condutas do § 1º do art. 16 envolvem armas de fogo de uso RESTRITO ou de uso PROIBIDO? Podem envolver tanto armas de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

Veja o inciso V, por exemplo:

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, **arma de fogo**, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

Essa arma de fogo de que trata o inciso V pode ser de uso permitido, de uso restrito ou de uso proibido. Teremos que identificar, no caso concreto, qual foi a arma de fogo empregada e procurar nos regulamentos infralegais em qual classificação ela se amolda. Se for de uso proibido, o crime será o do § 2º do art. 16.

#### Mudanças da Lei nº 13.964/2019 na Lei dos Crimes Hediondos

- antes do Pacote anticrime: era equiparado a hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso RESTRITO;
- depois do Pacote Anticrime: passou a ser equiparado a hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso PROIBIDO (expressão menos ampla que uso restrito).
- nesse ponto, a Lei nº 13.964/2019 foi *novatio legis in mellius* e, portanto, retroage. Isso significa que se a pessoa praticou, mesmo antes do Pacote Anticrime, o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, esse fato delituoso deixou de ser considerado crime hediondo, de forma que, ainda que o indivíduo já esteja condenado, ele terá direito à progressão de regime como crime “comum” (não hediondo) já que a mudança retroage para lhe beneficiar.

LEI DE CRIMES HEDIONDOS	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
Art. 1º (...) Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso RESTRITO, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.	Art. 1º (...) Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso PROIBIDO, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Desse modo, pela nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, somente é crime hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Não é mais crime hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Obs: reparem em mais um erro do legislador. O legislador, no novo inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, previu que se considera hediondo “o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”. Ocorre que deveria ter se referido especificamente ao § 2º do art. 16.

**Resumo histórico:**Antes da Lei 13.497/2017

O art. 16 do Estatuto do Desarmamento não era equiparado a hediondo.

Depois da Lei 13.497/2017

Somente o caput do art. 16 é equiparado a hediondo.

Não é hediondo o porte ou a posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Depois da Lei 13.964/2019

Somente é equiparado a hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso PROIBIDO, previsto no § 2º do art. 16.

Continua sem ser hediondo o porte ou a posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

**Em suma:**

**Súmula 668-STJ: Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.**  
STJ. 3ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

**LAVAGEM DE DINHEIRO**

**O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior**

ODS 16

**O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.613/98, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.**

**É inviável a tese de que o agente que lavou parcela dos recursos ilícitos deve responder solidariamente pelo prejuízo total decorrente de infração penal antecedente que foi praticada exclusivamente por terceiro.**

**Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser constritos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais.**

**Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/3/2024 (Info 808).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa ALFA Ltda contratou Daniel como auxiliar administrativo. Ele era encarregado de emitir cheques e conferir os lançamentos bancários.

Passados alguns anos, os sócios da empresa começaram a perceber uma diferença no caixa.

Após um levantamento realizado com o auxílio de um contador, constataram um rombo no caixa da empresa.

Descobriram ainda que Daniel, a partir de 2008, passou a subtrair talonários de cheques da empresa e a emiti-los sempre com valores inferiores a R\$ 5 mil, falsificando a assinatura do sócio administrador da empresa.

Muitos desses cheques foram depositados na conta de Patrícia e Regina, esposa e irmã de Daniel, respectivamente.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Daniel, Patrícia e Regina.

Ao final da instrução, Daniel foi condenado por furto qualificado e lavagem de dinheiro. Patrícia e Regina, por sua vez, foram condenadas apenas por lavagem de dinheiro.

Daniel foi condenado, ainda, a reparar os danos causados.

ALFA, na condição de assistente de acusação (vítima), interpôs apelação pedindo que Patrícia e Regina também fossem condenadas a reparar os danos causados.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação argumentando que, no caso concreto, o prejuízo derivou do crime de furto, que foi praticado unicamente por Daniel.

A empresa interpôs recurso especial insistindo no pedido para que Patrícia e Regina fossem condenadas a indenizar.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso especial?***

Parcialmente.

#### ***Quanto à Patrícia (esposa)***

Foram realizados três depósitos na conta de Patrícia (R\$ 5 mil cada).

O STJ afirmou que Patrícia deve ser condenada a pagar indenização à empresa, havendo responsabilidade solidária neste caso, nos termos do art. 932, V do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Existe solidariedade, neste caso, em relação à Patrícia porque houve efetivo proveito dos valores obtidos com as condutas delitivas. Vale ressaltar que a responsabilidade não deve recair sobre toda a res furtiva, mas apenas sobre os valores que tenham sido incorporados ao patrimônio de Patrícia, sejam eles decorrentes diretamente da lavagem de dinheiro perpetrada ou de eventual partilha, por ocasião da dissolução do casamento, dos bens obtidos ilicitamente por Daniel.

#### ***Quanto à Regina (irmã)***

Houve dois depósitos na conta de Regina. Ocorre que existem comprovantes de que, logo depois de o dinheiro cair na conta de Regina, ela transferiu para Patrícia. Logo, não há prova de que Regina tenha obtido proveito com as transações efetuadas ou acréscimo de seu patrimônio.

#### ***Regina não poderia ser condenada com base no art. 4º, § 2º, da Lei de Lavagem?***

Confira o que diz esse dispositivo:

Art. 4º (...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

A resposta é não.

O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.613/98, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.

Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser concretos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais.

Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

Também não é possível aplicar o art. 932, inciso V, do Código Civil, para estabelecer a responsabilidade solidária, porque não provas de que tenha havido proveito ou acréscimo patrimonial em decorrência do crime antecedente praticado exclusivamente por outrem.

Não se pode responsabilizar os corréus da lavagem de dinheiro pelo dano oriundo do crime antecedente, na hipótese em que este foi praticado exclusivamente por um dos agentes, pois o art. 942 do Código Civil estabelece a responsabilidade solidária apenas para os coautores do mesmo ato ilícito:

**Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

***Em suma:***

**O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/3/2024 (Info 808).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil**

ODS 16

**A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.**

Recentemente a Terceira Seção do STJ destacou que, no julgamento da ADPF 995, em 25/8/2023, o STF reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. O Min. Relator Alexandre de Moraes afirmou que: as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

**Caso concreto: a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais. Isso porque realizou busca pessoal em razão de visualizar o suspeito em local conhecido como ponto de venda de drogas (Cracolândia). Neste caso, o STJ**

**reconheceu a ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 833.985-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

No dia 11/01/2023, dois guardas civis metropolitanos, João e Pedro, estavam em patrulhamento de rotina no centro de São Paulo, em um local específico conhecido por ser um “ponto de drogas”. Eles se depararam com Wilker e Taís, em uma mesa, negociando drogas com uma pessoa chamada de Lucas.

Os guardas municipais resolveram então abordá-los. No entanto, ao se aproximarem, Wilker, Taís e Lucas saíram correndo, o que ensejou uma perseguição.

Os guardas conseguiram deter todos os envolvidos e, durante a busca pessoal, localizaram cocaína em poder de Wilker e Taís. Por fim, com Lucas nada de ilícito foi apreendido.

Wilker e Taís foram presos em flagrante.

O Ministério Públco ofereceu denúncia contra Wilker e Taís por tráfico de drogas.

A defesa alegou a ilicitude da prova em razão da atuação da guarda municipal em atividades de investigação.

O juiz e o Tribunal de Justiça não acolheram a tese da defesa. Eles sustentaram que o STF, no julgamento da ADPF 995/DF, decidiu que os guardas municipais exercem atividade de segurança pública e, portanto, no caso concreto, a atuação foi legítima. Foi citado o seguinte julgado do STF:

As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105).

***Ainda inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no STJ insistindo na tese da nulidade da atuação da guarda municipal no caso. Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo STJ?***

SIM. No julgamento da ADPF 995, em 25/8/2023, o STF reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais.

Assim, mesmo após a decisão do STF na ADPF 995/DF, o STJ continua decidindo que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. A atuação da guarda municipal deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. Nesse sentido:

O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

STJ. 3ª Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Info 791).

No caso concreto, tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas - cracolândia -, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas, e correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, deve-se reconhecer a ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

***Em suma:***

**A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 833.985-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

### Súmula 667 do STJ

ODS 16

**Súmula 667-STJ: Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

#### REVISÃO SOBRE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

##### ***Suspensão condicional do processo***

Suspensão condicional do processo é:

- um instituto despenalizador
- oferecido pelo MP ou querelante ao acusado
- que tenha sido denunciado por crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano
- e que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime,
- desde que presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

##### ***Previsão legal***

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. No entanto, vale ressaltar que não se aplica apenas aos processos do juizado especial (infrações de menor potencial ofensivo), mas sim em todos aqueles cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, podendo, portanto, a pena máxima ser superior a 2 anos.

##### ***Requisitos***

Para que seja possível a proposta de suspensão condicional do processo é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1) o réu deve estar sendo acusado por crime cuja pena mínima é igual ou inferior a 1 ano;
- 2) o réu não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime;
- 3) devem estar presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal.

Trata-se da redação do art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

É constitucional a norma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, entre eles o de não responder o acusado por outros delitos.

STF. 1<sup>a</sup> Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

STF. 2<sup>a</sup> Turma. RHC 133945 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016.

##### ***Observações quanto ao primeiro requisito:***

- Neste cálculo da pena, incluem-se eventuais qualificadoras, privilégios, causas de aumento e de diminuição.

- Súmula 723-STF: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.”
- Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.
- Aplica-se também nos casos em que a pena cominada for só de multa (STF HC 83.926) e também nas hipóteses em que a pessoa for acusada da prática de contravenção penal.
- Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível suspensão condicional do processo mesmo que a pena seja igual ou inferior a 1 ano.

#### ***Período de prova***

Caso o acusado aceite a proposta, o processo ficará suspenso, pelo prazo de 2 a 4 anos (período de prova), desde que ele aceite cumprir determinadas condições.

Período de prova é, portanto, o prazo no qual o processo ficará suspenso, devendo o acusado cumprir as condições impostas neste lapso temporal. O período de prova é estabelecido na proposta de suspensão e varia de 2 até 4 anos.

#### ***Condições impostas ao acusado***

O acusado que aceitar a proposta de suspensão condicional do processo deverá se submeter às condições impostas pela lei e a outras que podem ser fixadas pelo juízo.

#### ***Condições legais a que o acusado deverá se submeter:***

- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- proibição de frequentar determinados lugares;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- não ser processado por outro crime ou contravenção.

#### ***Outras condições***

O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (2º do art. 89).

Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015 (recurso repetitivo) (Info 574).

#### ***Cumprimento das condições impostas: extinção da punibilidade***

Imagine que o MP formulou proposta de suspensão condicional do processo, tendo ela sido aceita pelo acusado.

Durante o período de prova, o réu cumpriu corretamente todas as condições impostas. O que acontecerá? O juiz irá proferir uma sentença declarando extinta a punibilidade do acusado (§ 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95).

#### ***Descumprimento das condições impostas e revogação da suspensão***

O que acontece caso o réu descumpra alguma condição durante o período de prova? É possível que o benefício seja revogado?

SIM. A Lei prevê que, em caso de descumprimento de alguma condição imposta, deverá haver a revogação do benefício.

Dependendo da condição que foi descumprida, esta revogação pode ser obrigatória ou facultativa. Vejamos:

#### Revogação obrigatória

A suspensão será obrigatoriamente revogada se, no curso do prazo:

- a) o beneficiário vier a ser processado por outro crime; ou
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

#### Revogação facultativa

A suspensão poderá ser revogada pelo juiz se:

- a) o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou
- b) descumprir qualquer outra condição imposta.

Essas causas de revogação obrigatória e facultativa estão previstas nos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95:

#### Art. 89 (...)

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

#### EXPLICAÇÃO DA SÚMULA

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do CP).

O juiz recebeu a denúncia e designou audiência.

A defesa de Pedro impetrou habeas corpus no TRF pedindo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O habeas corpus ficou lá no TRF aguardando ser julgado.

Antes que o writ fosse apreciado, chegou o dia da audiência.

Como a pena mínima deste delito é igual a 1 ano, o MP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.

João, acompanhado de seu advogado, aceitou a proposta pelo período de prova de 2 anos.

***Ocorre que havia um habeas corpus tramitando no TRF e que ainda não havia sido julgado. Diante disso, indaga-se: com a suspensão condicional do processo, o habeas corpus que estava pendente fica prejudicado ou o TRF deverá julgá-lo mesmo assim?***

O Tribunal deverá julgar o habeas corpus.

O fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei nº 9.099/95) não constitui empecilho para que seja proposto e julgado habeas corpus em seu favor, no qual se pede o trancamento da ação penal. Isso porque o réu que está cumprindo suspensão condicional do processo fica em liberdade, mas ao mesmo tempo terá que cumprir determinadas condições impostas pela lei e pelo juiz e, se desrespeitá-las, o curso do processo penal retomará. Logo, ele tem legitimidade e interesse de ver o HC ser julgado para extinguir de vez o processo.

É a posição consolidada na jurisprudência:

A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, considerando que se o indivíduo descumprir as condições impostas, a ação penal pode ser retomada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC n. 117.540/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/5/2020.

STJ. 6ª Turma. RHC n. 102.202/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 9/4/2019.

Essa é também a opinião da doutrina majoritária:

"Habeas corpus e suspensão condicional do processo: inexiste qualquer incompatibilidade para o ingresso de habeas corpus contra processo suspenso em razão do benefício previsto no art. 89 desta Lei. O denunciado pode aceitar a suspensão condicional do processo por reputar mais favorável naquele momento, mas resolver discutir fatores relevantes, como a materialidade do delito, em habeas corpus. Se este for concedido, tranca-se a ação, finalizando, de imediato, a suspensão condicional do processo, que não deixa de ser um gravame ao beneficiário, pois há regras a respeitar." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 819).

***Em suma:***

**Súmula 667-STJ: Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.**

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### OUTROS TEMAS

#### Súmula 666 do STJ

ODS 16

**Súmula 666-STJ: A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.**

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

Essa súmula foi editada a partir de julgados que envolviam ações propostas contra a União e serviços sociais autônomos, em litisconsórcio, pedindo a restituição de contribuições pagas. Por isso, para entendermos o enunciado, é importante fazermos uma breve revisão sobre os serviços sociais autônomos.

#### ***Serviços sociais autônomos***

Serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por lei, e que se destinam a prestar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, sendo considerados entes paraestatais.

Os serviços sociais autônomos são também conhecidos como "sistema S" pelo fato de geralmente começarem com a letra "S" e por estarem ligadas aos Sindicatos.

Exemplos: SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEST, SENAT etc.

Também são serviços sociais autônomos a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (Lei nº 11.080/2004) e a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX (Lei nº 10.668/2003).

**Contribuição para os serviços sociais autônomos**

Os serviços sociais autônomos são mantidos por meio de contribuição compulsória paga pelos empregadores com base na folha de salários. Esta contribuição possui natureza jurídica de tributo, sendo chamada de “Contribuição para os serviços sociais autônomos”.

Há divergência sobre a natureza jurídica dessa contribuição destinada aos serviços sociais autônomos, havendo duas posições:

1<sup>a</sup>) seria uma espécie de “contribuição social geral”, estando prevista no art. 240 da CF/88:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2<sup>a</sup>) seria uma “contribuição de intervenção no domínio econômico”, melhor se enquadrando, portanto, no art. 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Obs: no caso específico do SEBRAE, para fins de concurso público, não há dúvida de que se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico porque é a posição do STF. Veja:

A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. STF. Plenário. RE 396266, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003.

A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88) e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. STF. Plenário. RE 635682/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013 (Info 703).

Essa posição quanto ao SEBRAE já foi cobrada em prova:

(Juiz Federal TRF2 2018) A contribuição ao SEBRAE é qualificada, pelo Supremo Tribunal Federal, como tendo natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico — CIDE, e não como contribuição social de interesse de categorias profissionais e econômicas. (CERTO)

**Contribuições de terceiros (usada no texto da súmula) = contribuição para os serviços sociais autônomos**  
O STJ utiliza a expressão “contribuições de terceiros” com o mesmo significado de “contribuição para os serviços sociais autônomos”. Veja:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp 1.619.954/SC (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), alterou o seu entendimento, firmando posição no sentido de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União. Idêntica conclusão aplica-se às ações de repetição de indébito da contribuição do salário-educação, porquanto o FNDE é mero destinatário do produto de sua arrecadação, cujos valores são recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, por ter ela base de cálculo sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 15 da Lei 9.424/96 c/c arts. 2º, caput, e 3º, caput, e §§ 2º e 6º, da Lei 11.457/2007.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp n. 1.938.071/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 9/11/2022.

***Meros destinatários das contribuições***

Vale ressaltar que os serviços sociais autônomos são meros destinatários de uma parte das contribuições sociais instituídas pela União. Essa parte destinada aos serviços sociais autônomos é denominada de “adicional à alíquota” (art. 8º, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.029/90).

O repasse da arrecadação dessa contribuição para os serviços sociais autônomos caracteriza-se como sendo uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei nº 4.320/64). Trata-se, portanto, de uma espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei nº 4.320/64). Após o repasse, esses valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

A sociedade empresária Alfa quer ajuizar ação com o objetivo de:

- reconhecer que não possui obrigação de pagar as contribuições que pagou ao SENAI;
- pedir a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

***O SESI possui legitimidade passiva para figurar nesta ação?***

NÃO. Somente a União possui legitimidade ativa neste caso.

As entidades dos serviços sociais autônomos não possuem legitimidade passiva nas ações judiciais em que se discute a relação jurídico-tributária entre o contribuinte e a União e a repetição de indébito das contribuições sociais recolhidas.

Os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado. O direito que tais entidades possuem à receita decorrente da subvenção não gera interesse jurídico a ponto de justificar a ocorrência de litisconsórcio com a União. O interesse dos serviços sociais autônomos nesta lide é reflexo e meramente econômico.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.619.954-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/04/2019 (Info 646).

Os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

Eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre a União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributário e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo.

***Em suma:***

**Súmula 666-STJ: A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.**

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. ( )
- 2) Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas. ( )
- 3) Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na Lei Complementar 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural. ( )
- 4) O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas. ( )
- 5) A resolução do contrato implica o retorno das partes ao estado anterior à avença, devendo a titularidade do direito real retornar ao mantenedor do cemitério, com a restituição do respectivo valor pago, admitindo-se a retenção de percentual suficiente para indenizar pelo tempo de privação de uso do jazigo. ( )
- 6) A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo. ( )
- 7) Não é possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino. ( )
- 8) A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. ( )
- 9) É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino. ( )
- 10) O vício de voto, na hipótese de acionista votar nas deliberações de assembleia-geral de sociedade anônima relativa à aprovação de suas próprias contas como administrador, conduz a sanção de anulabilidade, sendo necessária a prévia desconstituição da assembleia para que se autorize a responsabilização do sócio administrador. ( )
- 11) Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.605/1998, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, mesmo se não comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado. ( )
- 12) A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. ( )
- 13) O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória. ( )
- 14) É possível, antes do trânsito em julgado da sentença, a intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro oferecido como garantia de execução fiscal. ( )
- 15) Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. ( )
- 16) O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior. ( )
- 17) A função das guardas municipais não é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil. ( )

- 18) Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal. ( )
- 19) A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. E	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. E	12. A	13. C	14. E	15. C	16. C	17. E	18. C	19. C	